



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601340-95.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601340-95.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 YAMAR SANTOS FREITAS DEPUTADO FEDERAL, YAMAR SANTOS FREITAS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ROBERTA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE - AL10204, VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ROBERTA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE - AL10204, VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

Ementa.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHA CONSTATADA. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA SEÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ERRO FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do/a candidato/a YAMAR SANTOS FREITAS, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 25/01/2024

Desembargador Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de YAMAR SANTOS FREITAS, candidato/a ao cargo de Deputado Federal.

O/A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diligências junto ao/à candidato/a em tela, que, não obstante tenha sido devidamente intimado, não apresentou documento comprobatório de que as contas apresentadas foram elaboradas com acompanhamento de Profissional de contabilidade com certificação de regularidade perante o órgão de classe, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado para manifestação.

Após, aquela unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela aprovação com ressalvas das mencionadas contas de campanha.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de YAMAR SANTOS FREITAS, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO FEDERAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os

candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, após o saneamento do feito, restou identificada uma única falha na prestação de contas do/a candidato/a.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Feitos estes esclarecimentos, a unidade técnica observou que o candidato em questão, não obstante tenha sido devidamente intimado, não apresentou documento comprobatório de que as contas apresentadas foram elaboradas com acompanhamento de Profissional de contabilidade com certificação de regularidade perante o órgão de classe, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado para manifestação.

Acerca da falha detectada, transcrevo o que ficou consignado no parecer da SCEP/TRE-AL:

(i)

embora a inconsistência não tenha sido afastada pelo candidato, entendo que a mesma não se mostra suficiente para ensejar a desaprovação das contas, sendo passível tão somente de anotação de ressalvas por tratar-se de mera impropriedade.

De fato, ficou demonstrado que o candidato apresentou a documentação básica de campanha, embora não tenha cumprido a única diligência que lhe fora requisitada pela unidade técnica do TRE/AL. Contudo, essa omissão, no caso, não foi grave.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falha que, analisada em conjunto com os outros documentos juntados aos autos, não compromete a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não enseja a rejeição das contas.

Nessa linha, destaco o disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela aprovação com ressalvas das contas do/a candidato/a YAMAR SANTOS FREITAS, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator